



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 33/2023

Ementa: Dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos por veículos automotores, considerando o interesse local, no município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 418, de 25 de novembro de 2009, que dispõe sobre critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular PCPV e para implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M pelos órgãos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e determina novos limites e emissão e procedimentos para a avaliação de estado de manutenção de veículos em uso;

CONSIDERANDO que o ruído excessivo causa prejuízo à saúde física e mental, perda da audição interferência com a comunicação, dor, interferência no sono, efeitos clínicos sobre a saúde, efeitos sobre a execução de tarefas, incômodo, efeitos não específicos;

CONSIDERANDO o apelo da população que se sentem “importunados” em relação as inúmeras motocicletas que trafegam pelo Município emitindo ruídos ou sons excessivos pelo respectivo escapamento;

CONSIDERANDO necessidade do Município suplementar a legislação Federal e Estadual.

Apresentamos na forma regimental, Indicação de Projeto de Lei que Dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos por veículos automotores, considerando o interesse local, no município de Pindamonhangaba e dá outras providências.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 22 de junho de 2023.

NORBERTO MORAES
Vereador - PP





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

“Dispõe sobre os critérios de controle da emissão de ruídos por veículos automotores, considerando o interesse local, no município de Pindamonhangaba e dá outras providências”.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta os critérios de controle da emissão de ruídos excessivos emitidos por escapamentos de motocicletas e veículos automotores similares, em razão do interesse local.

Art. 2º É vedado no âmbito do município a emissão de ruído decorrente de motor de explosão e escapamento das motocicletas e de veículos similares fora da configuração original do fabricante ou independentemente do nível de ruído medido, o motor, o sistema de admissão de ar, os encapsulamentos, as barreiras acústicas e outros componentes do veículo que influenciam diretamente a emissão de ruído deverão ser mantidos conforme a configuração original de fábrica ou similar devidamente autorizado pelo órgão competente.

Parágrafo único. Os veículos utilizados exclusivamente para aplicação militar, emergência, fiscalização, agrícola, de competição, tratores, máquinas de terraplenagem, pavimentação e outros de aplicação especial, bem como aqueles que não são normalmente utilizados para o transporte urbano e/ou rodoviário, serão dispensados do atendimento das exigências desta Lei.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento da presente Lei, quanto ao nível de ruído dos veículos automotores e similares deverá ser realizada por meio de inspeção veicular ou com a utilização de aparelho decibelímetro aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia,





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

Art. 4º A emissão de ruídos pelo escapamento de motocicletas e veículos automotores similares em logradouro público deverá estar limitada aos seguintes níveis de ruído mediante sua categoria.

I - até 80 cm³ - 75 nível de ruído - dB(A);

II - 81 cm³ a 175 cm³ - 77 nível de ruído - dB(A);

III - 176 cm³ a 350 cm³ - 80 nível de ruído - dB(A);

IV - acima de 350 cm³ - 80 nível de ruído - dB(A).

Parágrafo único. As zonas sensíveis ao ruído ou zonas de silêncio poderão prever limitação mais restritiva, pois nestas é assegurado silêncio excepcional.

Art. 5º A emissão de ruídos excessivos pelo escapamento de motocicletas e veículos automotores similares, em desacordo com esta Lei, sujeitará o infrator, assegurada a defesa prévia à efetiva autuação, as seguintes penalidades:

I - primeiramente será aplicada uma autuação, lavrada por agente fiscalizador no valor de duas UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba);

II - na primeira reincidência será aplicada nova multa no valor de duas UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba) em dobro;

III - na segunda reincidência, o infrator além da nova multa no valor de duas UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba) vezes 4, terá apreensão e remoção do veículo até a regularização.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

Art. 6º Os donos de estabelecimentos comerciais que se utilizam de mão de obra e veículo de terceiros para entrega de mercadorias, antes da contratação, deverão exigir e conferir se o veículo passou por inspeção veicular e está em dia com a documentação do veículo e a habilitação.

Parágrafo único. A infração do disposto no caput sujeitará o infrator a multa de duas UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba) por contratado por dia de irregularidade.

Art. 7º Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

§ 1º Excetuam-se do disposto do caput os ruídos produzidos por:

I - buzinas, alarmes, sinalizadores de marcha a ré, sirenes, pelo motor e demais componentes obrigatórios do próprio veículo;

II - veículos prestadores de serviço com emissão sonora de publicidade, divulgação, entretenimento e comunicação, desde que estejam portando autorização emitida pelo órgão local competente; e

III - veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes.

§ 2º A infração do disposto no caput sujeitará o infrator a:

I - notificação, na primeira ocorrência;

II - multa de duas UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba), na





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

segunda ocorrência;

III - multa de dez UFMP (Unidade Fiscal do Município de Pindamonhangaba), apreensão e remoção do veículo até a regularização, a partir da terceira ocorrência.

Art. 8º Todas as penalidades sofridas serão passíveis de recurso administrativo a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias após a autuação, devendo fazê-lo por intermédio do portal disponibilizado à época, endereçado ao departamento de Trânsito.

Art. 9º Julgado procedente o recurso, arquivar-se-á o processo, ficando cancelado o auto de infração e seus efeitos.

Parágrafo único. Julgada improcedente a defesa e os prazos de defesa esgotados, o autuado deverá efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 22 de junho de 2023.

NORBERTO MORAES
Vereador - PP

